



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 21 outubro de 19 85

ACORDÃO N.º 101-76.175

Recurso n.º - 89.642 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - SPRINGER REFRIGERAÇÃO S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - RESERVA ISENTA NÃO CONTABILIZADA-AMORTIZAÇÃO DO PREJUÍZO CONTÁBIL - PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL - O benefício outorgado pelo Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973, aplica-se, obviamente observadas as demais prescrições, à porção do resultado obtido na alienação de imóvel utilizada na absorção do prejuízo contábil apurado no balanço patrimonial do período em que tal alienação tenha sido feita, ainda que não tenha sido constituída a competente reserva específica que o referido Decreto-lei determina. Convenientemente registrado no LALUR, o prejuízo amortizado compõe o prejuízo fiscal compensável nos exercícios subsequentes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER REFRIGERAÇÃO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 24 JUL 1965

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JO
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1.010-001.173/83-71

RECURSO Nº: 89.642

ACÓRDÃO Nº: 101-76.175

RECORRENTE: SPRINGER REFRIGERAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da glosa da compensação da parte residual do prejuízo fiscal do exercício de 1980, vez que não acolhida a sua pretensão de ver a totalidade do resultado auferido na alienação de um imóvel nas condições de desfrutar dos benefícios outorgados pelo Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973, compondo as exclusões do Lucro Real apurado no período-base daquele exercício.

O procedimento administrativo, de caráter apenas revisional, mantido pela decisão recorrida após diligência na contabilidade da interessada, resultou do confronto das declarações dos exercícios anteriores, com a evolução dos prejuízos a compensar nelas consignados, quando foi ajustado para Cr\$ 13.588.519 o prejuízo fiscal do exercício de 1980 registrado no LALUR pela importância de Cr\$ 26.752.334, em virtude da exclusão, apenas naquele livro, do resultado da alienação de imóvel beneficiada pela isenção do Decreto-lei nº 1.260/73.

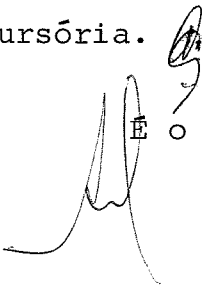
Acórdão nº 101-76.175

No preparo do julgamento da impugnação foram trazidos aos autos, pela administração do tributo e pelo contribuinte, as seguintes informações: a) cópia autenticada das folhas do Livro de Registro da Apuração do Lucro Real, em confirmação do ajuste do prejuízo fiscal no período-base encerrado em 30.06.1979, de Cr\$ 13.588.519 para Cr\$ 26.752.334, mas somente consignado naquele livro em 17.03.1980; b) ter sido o resultado obtido na alienação do imóvel em referência, na importância de Cr\$ 13.163.185, escriturado como Receita Eventual/Receita Patrimonial e, por isso, permitindo a obtenção do Lucro Líquido de Cr\$ 2.895.041 demonstrado na declaração de rendimentos, pela absorção do prejuízo contábil operacional de Cr\$ 10.268.774; c) não ter sido o resultado imobiliário em comento escriturado em Reserva Específica, nem utilizado, no todo ou em parte, em aumento de capital; d) ter tido o Lucro Líquido do período-base do exercício financeiro de 1982 a seguinte destinação:

Reserva Legal	Cr\$	144.752	
Reserva para Contingências	Cr\$	2.062.716	
Dividendos a Pagar ..	<u>Cr\$</u>	<u>687.572</u>	Cr\$ 2.895.041

Por suas razões de recorrer, reconhecendo não ter constituído a Reserva Especial prescrita como condição para o gozo da isenção pelo Decreto-lei de outorga do benefício, argumenta a Recorrente não ter tal omissão acarretado prejuízo ao Fisco, vez que somente a destinação para dividendos, sobre cujo valor concorda em pagar o tributo com os acréscimos legais, deixou o patrimônio do empreendimento.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



E o relatório.

Acórdão nº 101-76.175

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

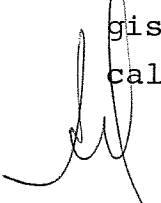
Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, embora entendamos assistir parcial razão à Recorrente no que tange à possível compensação do prejuízo fiscal formado com a porção do resultado obtido na alienação do bem de seu ativo ao agasalho da isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.260/73, não vemos porque censurar a decisão recorrida, se persistente sua razão fundamental: a inexistência de prejuízo a compensar no exercício financeiro de 1982.

Não se pode negar o direito de a Recorrente excluir da apuração do lucro real a parcela do resultado decorrente da alienação do imóvel, beneficiado com a isenção por absorvido pelo prejuízo contábil ocorrido no período-base em que se verificou a transação imobiliária. Garantiu-lhe o direito ao gozo da isenção a observância da opção facultada no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973.

É de todo insubsistente, assim, o fundamento da decisão recorrida, quando exclui a possibilidade de reconhecimento da isenção pela não constituição da Reserva Especial prescrita como um dos requisitos para a obtenção do favor fiscal, se das demonstrações do resultado contábil se extrai o exercício da opção por amortizar prejuízo.

Garantido o reconhecimento do direito à isenção do tributo para a porção do resultado imobiliário absorvido pelo prejuízo contábil, por determinação legal expressa, mantém-se intacto o direito de excluir tal porção ao se apurar o Lucro Real do exercício. E em virtude dessa exclusão, obviamente à margem de registro na escrituração comercial, no caso, exsurge o prejuízo fiscal compensável na forma da autorização contida no artigo 64, do



Acórdão nº 101-76.175

Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977.

De observar-se, entretanto, que só beneficia a Recorrente a isenção a que fez jus optando pela amortização do direito do prejuízo contábil de Cr\$ 10.268.774 conseqüente das operações normais, no decorrer do período-base. O resto do resultado imobiliário, na importância de Cr\$ 2.895.041, com destinação, contabilmente definida, incompatível com as finalidades estabelecidas na legislação de outorga, não tem como se beneficiar da isenção. E não podendo ser excluído do lucro real, não liberaram prejuízos para a desejada compensação.

Com a certeza que se colhe do registro do valor do resultado decorrente da alienação do imóvel em comento no Livro de Apuração do Lucro Real para restabelecimento do prejuízo contábil na formação do prejuízo fiscal compensável, só resta, agora, refazimento dos cálculos demonstrativos do prejuízo de compensação autorizada nos exercícios subseqüentes. E incluindo-se a importância de Cr\$ 10.268.774 na demonstração do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1980 (doc. a fls. 04), conclui-se que já no exercício de 1981 foi todo ele absorvido pelo resultado positivo daquele exercício, nada mais restando a compensar para o exercício financeiro de 1982.

Diante do exposto, escoreita se manifesta a glosa do prejuízo fiscal compensado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1982, causa da exigência contestada, e, conseqüentemente, incensurável se revela a decisão recorrida.

A negativa de provimento, portanto, é o meu voto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

